***RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SERVENG-CIVILSAN S/A – EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA – LOTE 04***

***FASE - HABILITAÇÃO***

***CONCORRÊNCIA N° 01/2015***

**LICITAÇÃO:** Concorrência nº 001/2015 – METRÔ - DF

**SESSÃO PÚBLICA:** 26/01/2016 – 10:00 HORAS

**OBJETO:** Contratação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva do Sistema Metroviário do Distrito Federal, incluindo o fornecimento de materiais consumíveis, sobressalentes descartáveis e serviços de reparações, conforme Projeto Básico.

Senhor Diretor-Presidente,

Trata o presente de análise do recurso interposto pela empresa SERVENG-CIVILSAN S/A – Empresas Associadas de Engenharia, licitante para o Lote 4, referente à Concorrência n° 01/2015, após a publicação do relatório de análise e julgamento da fase de habilitação.

No referido relatório de habilitação a empresa SERVENG foi inabilitada e alega que a decisão que habilitou a empresa MPE Engenharia e Serviços S/A deve ser reformada.

**I – DAS PRELIMINARES**

A empresa SERVENG interpôs o Recurso Administrativo no dia 09 de março de 2016. A publicação do resultado de julgamento ocorreu no dia 02 de março de 2016, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, conforme dispõe o inciso I, alínea “a” do artigo 109, da Lei n° 8666/93:

> *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I – recurso, no prazo de 5 (cinco ) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
> *a) Habilitação ou inabilitação do licitante;*

Ainda, o recurso foi interposto por representante legal, devidamente qualificado nos autos, conforme Procuração (fl. 5892), a Sra. Laize de Freitas, tem poderes para agir isoladamente.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Em observância ao disposto no § 3° do Art. 109, da Lei 8666/93, os demais licitantes foram cientificados, da existência e tramite do respectivo Recurso interposto, sendo aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para impugnação.

No dia 17 de março de 2016 foi apresentada tempestivamente impugnação ao recurso em tela pela empresa MPE – Engenharia e Serviços S/A.

**III – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE**

Em síntese a recorrente alega que a habilitação da empresa MPE – Engenharia e Serviços S/A, foi indevida, em função das argumentações apontadas resumidamente abaixo:

**B.1) Item 8.6.1.2**

Não atendimento aos dispostos no subitem 8.6.1.2 e 8.12.5 do referido edital. A recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa MPE – Engenharia e Serviços S/A, conforme fls. 7188 e às fls. 7194, emitido pela TRENSURB, não atendem o critério mínimo de 12 meses de experiência em execução de serviços de manutenção, conforme subitem 8.6.1.2, e o escopo dos serviços apresentados é inferior ao mínimo exigido no subitem 8.12.5 de 5 (cinco) km de via assentada em viga suporte.

**B.2) Item 8.6.2.3**

*“A CAT apresentada pela licitante MPE, que se vê às fls. 5449 (p. 856), não descreve a realização da atividade de gestão de contrato, expressamente exigida no item 8.6.2.3.6. No caso, o Eng. José Ricardo Garcia Valladão exerceu, em sua grande maioria, atividades de execução de obra e serviço, além de algumas relacionadas a projeto e direção de obra/serviço”;*

**B.4) item 8.6.2.3.5**

*“O atestado da TRENSURB, visto à fl. 7322 e á fl. 7332, não especifica o quantitativo de AMV, ao contrário, relaciona apenas a quantidade de intervenções realizadas que, por óbvio são podem ser equiparadas à quantidade de AMV que foram objeto de reparação.”*

*"Além de não possuir a indicação do quantitativo de AMV, a documentação apresentada para comprovação da qualificação técnico profissional também deixa de expressar que o profissional detém experiência em gestão de contrato, vez que as CAT, ART e Atestados apresentados não descrevem, para os profissionais indicados como Gerente de Manutenção, que esta atividade foi por eles desempenhada, ao contrário, a documentação limita-se a atestar a realização de ativide de execução de serviços técnicos, sendo, portanto, insuficientes para atender á exigência do item 8.12.5, no tocante ao quantitativo de AMV, como também deixa de atender ao disposto no item 8.6.2.3.5, item II, vez que prejudica a aferição de pertinência e compatibilidade da atividades executadas como objeto da licitação."*

**IV – DA IMPUGANÇÃO AO RECURSO**

A impugnante MPE – Engenharia e Serviços S/A alega que:

**B.1) Item 8.6.1.2**

*"A simples análise do Atestado emitido pela TRENSURB permite aferir que foram realizados serviços de manutenção na extensão de 2.500m, de via em lastro elevado, assim, considerando a existência de duas linhas, quais sejam, "v1" e "v2", logo, frise-se, a manutenção ocorreu na extensão de 5.000m de via assentada em viga, o que demonstra o regular atendimento ao Edital*";

**B.2) Item 8.6.2.3**

O Eng. José Ricardo Garcia Valladão, "*possui larga experiência quanto às atividades de gestão de contratos, na estrita linha requerida pelo texto editalício em comento*...";

**B.4) item 8.6.2.3.5**

"*Ademais, no que tange á comprovação da experiência do profissional em gestão de contratos, cumpre aduzir que, a declaração constante ás fls. 7298 do Processo Editalício, demonstra que o referido profissional, frise-se, exerceu, de forma, induvidosa, a função de Gerente de Manutenção, possuindo larga experiência em tal atividade*."

"*Os atestados em tela comprovam categoricamente que foram realizadas manutenções em 77 (setenta e sete) unidades de AMV's, ou seja, quantitativo muito superior ao exigido no item 8.12.5, que é de 30 (trinta) unidades. Tal fato comprova a aptidão técnica da Recorrida para o regular desempenho do objeto do Certame!*"

**V – DO MÉRITO**

Diante das alegações da recorrente SERVENG e das contra-razões apresentadas pela impugnante, MPE – Engenharia e Serviços S/A, esta CEL passa a analisar os motivos expostos pela recorrente e pelas impugnantes.

Quanto à alegação disposta no tópico B.1 do recurso apresentado pela SERVENG, de não cumprimento pela MPE, das exigências referentes ao item 8.6.1.2 e 8.12.5, de fato, ao observarmos os escopos dos serviços executados pela empresa MPE, conforme os 2(dois) dos atestados emitidos pela empresa TRENSURB, fica claro o atendimento ao subitem 8.12.5 que exige o quantitativo mínimo de 5 (cinco) km de via assentada em viga suporte, visto a contra-razão apresentada pela impugnante, trecho supracitado.

Adicionalmente, visto o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo METROFOR, visto à fl. 7220, a empresa MPE – Engenharia e Serviços S/A, está executando serviços de manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de materiais de consumo e equipamentos, em sistemas de Via Permanente por período superior a 12 (doze) meses, iniciados em 15/08/2014, cujo escopo também atende aos quantitativos mínimos dispostos no subitem 8.12.5, conforme fls. 7225 e 7226.

Quanto à alegação disposta no tópico B.2 do recurso apresentado pela SERVENG, de não cumprimento pela MPE, das exigências referentes ao item 8.6.2.3, o Eng. José Ricardo Garcia Valladão – possui capacidade comprovada em gestão de contrato conforme, ART 92221220080463406 (fl. 5464).

Quanto à alegação disposta no tópico B.4 do recurso apresentado pela SERVENG, de não cumprimento pela MPE, das exigências referentes ao item 8.6.2.3.5 e 8.12.5, observa-se que os atestados emitidos pela TRENSURB comprovam claramente a capacitação técnico-profissional do Eng. Flávio Macari para execução dos serviços de manutenção objeto do certame. Não obstante aos quantitativos de AMV's apontados nos atestados supra, esta CEL, realizou diligência junto à empresa TRENSURB e constatou-se que o quantitativo de AMV's, parte do escopo dos referidos serviços de manutenção, supera o valor mínimo de 30 (trinta), conforme disposto no subitem 8.12.5.

*Data vênia,* a alegação de que o profissional não atende os requisitos editalícios, quanto a experiência de gestão, necessitamos observar inicialmente o texto do item 8.6.2.3: "(...) *Para a Capacitação Técnico-Profissional dos profissionais "Gerente de Manutenção", além da comprovação das experiências abaixo, os atestados deverão ainda demonstrar que o profissional exerceu atividade de gestão/coordenação de equipes:"* (grifo nosso). Assim sendo, além de inócuo, o apontamento de que o referido profissional, o Eng. Flávio Macari, não possui

experiência em gestão de contratos, visto que o cargo de Gerente de Manutenção, não exprime tal exigência, este apresenta experiência comprovada em gestão/coordenação de equipes, conforme fl. 7298, corroborada pelos ART's AN65480 (fl. 7298), AE 54416 (fl. 7317), AE60045 (fl.7302) e AN46790 (fl. 7304).

**VI – DA DECISÃO**

Nos termos da fundamentação supra, informo que esta Comissão Especial de Licitação – CEL, designada pela Instrução de Serviço n° 663/2015-PRE, conheceu do recurso interposto, para **negar-lhe provimento**.

Assim, em atenção ao art. 109, § 4°, da Lei n° 8.666/93, a CEL decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente (Senhor Diretor-Presidente do METRÔ-DF), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Brasília, 24 de março de 2016.

**(DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO)**

**Cristina Ribeiro de Souza Rosa**
Presidente

**Paulo Filipe Braghetto Atanazio**
Membro

**Diego Mondini de Souza**
Membro

**Marcos Tadeu Coto Silva**
Membro